Sexta-feira 12 de Abril de 1929 — I Série — Número 82

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 210$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 16:718 — Promulga a organização das direcções das armas e serviços e dos quartéis generais das regiões e governos militares.

Rectificação ao decreto n.º 16:634, que aprova o regulamento do conselho administrativo da Escola Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 16:719 — Manda passar da Direcção Geral da Marinha para a Superintendência dos Serviços da Armada o Arquivo Geral da Marinha.

Decreto n.º 16:720 — Regula o funcionamento do Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha.

Decreto n.º 16:721 — Estabelece a maneira de contar, para efeitos de reforma, aos militares da armada o tempo prestado como aprendiz no Arsenal da Marinha.

Portaria n.º 6:066 — Deminui na lotação do vapor *Lidador* um sargento ajudante de manobra.

Decreto n.º 16:722 — Transfere uma quantia dentro do orçamento do Ministério para refôrço da verba destinada a despesas gerais da secção de reformados.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:704, que determina que a hora legal seja adiantada de sessenta minutos, a partir de 21 de Abril de 1929.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:723 — Oficializa a escola primária elementar que funciona no Asilo Montemorense de Infância Desvalida, com sede na vila de Montemor-o-Novo.

Decreto n.º 16:724 — Converte em oficial a escola de ensino primário particular instalada no Orfanato e Oficinas de S. José, da cidade de Viana do Castelo.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 16:631, que eleva o imposto sôbre o trigo exótico cuja importação foi autorizada pelo decreto n.º 15:914.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:718

No intuito de completar o disposto no decreto n.º 16:407 de 19 de Janeiro de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte organização das Direcções das armas e serviços e dos quartéis generais das regiões e governos militares:

TÍTULO I

Direcções das armas e serviços

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º Cada uma das armas e serviços técnicos do exército será superiormente dirigida por uma Direcção, à qual competirão funções essencialmente técnicas e de preparação para a guerra.

Art. 2.º Os Directores das armas serão generais e os directores dos serviços coronéis pertencentes aos seus quadros privativos, uns e outros habilitados com os respectivos cursos, nomeados, por escolha, pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º Os Directores das armas e serviços terão, pelas funções que exercem, superioridade hierárquica sôbre todo o pessoal que tècnicamente lhe esteja subordinado.

§ 2.º Emquanto não houver generais habilitados com qualquer dos cursos de aeronántica, exercerá as funções de Director de aeronáutica um general ou brigadeiro habilitado com o curso de qualquer arma ou que tenha pertencido ao antigo corpo de estado maior.

§ 3.º (transitório). No serviço da administração militar poderão exercer as funções de Director os coronéis que tenham ingressado no quadro do serviço nos termos do artigo 53.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e bem assim os que nêle tenham ingressado anteriormente à publicação da citada carta de lei.

§ 4.º Os Directores das armas e serviços serão substituídos, nos seus impedimentos, pelo mais antigo dos inspectores, que acumulará o cargo com o seu serviço próprio sem direito a qualquer gratificação.

Art. 3.º Os Directores das armas serão coadjuvados por um adjunto, oficial superior da respectiva arma habilitado com o curso de estado maior; igualmente os Directores dos serviços serão coadjuvados, nos assuntos que se refiram à acção táctica ou preparação para a guerra, por um oficial superior, de qualquer arma, habilitado com o curso de estado maior.

§ único. Nas armas em que não houver oficiais nas condições expressas neste artigo, exercerá as funções de adjunto um oficial superior de qualquer arma habilitado com o curso de estado maior.

Art. 4.º Os Directores das armas e serviços dependem do Ministro da Guerra e só dêste recebem ordens, que lhes serão sempre transmitidas por intermédio da Repartição do Gabinete ou Direcção Geral a quem o assunto directamente interesse.

Reciprocamente todos os assuntos tratados pelas Direcções das armas e serviços, que careçam despacho ministerial, serão submetidos à apreciação do Ministro por intermédio da Direcção Geral a que digam respeito, que

os deverá fazer estudar e informar, pelas repartições respectivas, antes de os submeter a despacho.

§ único. Sôbre assuntos técnicos e de preparação para a guerra os diversos elementos das armas e serviços só receberão ordens expedidas pela sua Direcção, com a qual sob êste assunto se corresponderão directamente.

Aos Directores das armas e serviços incumbe o dever de enviar, para conhecimento, aos comandantes de região e governadores militares, todas as suas ordens, instruções ou resoluções que modifiquem ou alterem disposições regulamentares ou estabeleçam doutrina nova.

Art. 5.º Aos Directores das armas e serviços, competirá:

1.º Dirigir superiormente os trabalhos da sua Direcção, propondo, por iniciativa própria, todas as providências que julguem convenientes, para maior eficiência da arma ou serviço, quando não esteja na sua alçada determiná-las;

2.º Deliberar, nos casos previstos nas leis e regulamentos, sôbre todos os assuntos que lhes forem apresentados para despacho e que tenham competência para resolver;

3.º Submeter a despacho do Ministro, por intermédio da Direcção Geral a quem o assunto interessar, todas as questões que não tenham competência para resolver;

4.º Superintender em toda a instrução técnica ministrada nas unidades e escolas especiais da arma ou serviço;

5.º Propor ao Ministro da Guerra, por intermédio do Ajudante General, o pessoal a nomear para prestar serviço na Direcção ou escolas que lhes estejam subordinadas, e, por intermédio do Chefe do Estado Maior do Exército, o respectivo adjunto;

6.º Transmitir as decisões, ordens e instruções do Ministro às entidades interessadas, que de si dependam;

7.º Inspeccionar ou mandar inspeccionar, depois de autorizados pelo Ministro da Guerra, sob o ponto de vista técnico, as unidades e estabelecimentos dependentes da Direcção;

8.º Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas às tropas e serviços que lhes forem subordinados, em conformidade com o plano geral de mobilização, informando da maneira como podem ser efectuadas e propondo as modificações que julguem mais convenientes para alcançar o fim em vista;

9.º Dirigir os trabalhos da Comissão Técnica.

Art. 6.º Junto das Direcções das Armas e Serviços funcionam normalmente as respectivas Inspecções que delas fazem parte integrante.

§ 1.º Os Inspectores devem estar em contacto permanente com o Director da respectiva arma ou serviço, para bem se compenetrarem da sua orientação, a fim de a poder transmitir, integralmente, às tropas e serviços que lhes estão subordinados. Pelas funções que desempenham são os Inspectores os principais mantenedores do espírito da arma ou serviço e sôbre êles recai a responsabilidade de toda a sua eficiência.

§ 2.º Os Inspectores deverão apresentar relatórios sucintos ao Director de que dependem, sôbre o resultado das inspecções que executarem, indicando o grau da instrução e preparação em que encontrarem as unidades ou estabelecimentos inspeccionados, bem como as propostas que sôbre o assunto entendam dever fazer.

§ 3.º Nas visitas de inspecção poderão os Inspectores, quando fôr julgado conveniente, ser acompanhados por algum dos oficiais em serviço na Direcção, destinados a auxiliá-los no desempenho das suas funções.

Art. 7.º Em cada Direcção da arma ou serviço constituir-se há um Conselho Administrativo que terá a seu cargo a administração das verbas que lhe forem consignadas, para pagamento de vencimento aos oficiais que delas façam parte, despesas de expediente e outras para as quais estejam autorizados e habilitados com os respectivos fundos.

§ 1.º Os Conselhos Administrativos a que êste artigo se refere regular-se hão pelos preceitos estabelecidos para os conselhos administrativos em geral;

§ 2.º Em cada Direcção o Conselho Administrativo será constituído por um presidente, um vogal, um secretário-tesoureiro, capitão ou subalterno do serviço da administração militar, e um amanuense, sendo nomeados o presidente, o vogal e o amanuense por períodos de seis meses, pelo Director, de entre o pessoal da Direcção.

§ 3.º O Conselho Administrativo da Direcção da Arma de Artilharia terá dois amanuenses.

Art. 8.º Em cada Direcção e sob a presidência do respectivo Director funcionará uma Comissão Técnica, órgão consultivo, destinado a dar parecer sôbre os estudos realizados pelas repartições ou outros quaisquer trabalhos que lhe sejam submetidos, a fim de habilitarem o Director a aprová-los, mandá-los renovar sob nova orientação, suspendê-los ou modificá-los.

§ 1.º Quando o Director não concorde com o parecer da Comissão Técnica, o trabalho a que disser respeito subirá a despacho superior, acompanhado da cópia das actas das sessões em que o assunto tenha sido debatido e de um relatório justificativo da opinião do Director, por êle elaborado.

§ 2.º As sessões da Comissão Técnica poderão assistir, além dos vogais, outros indivíduos que, por circunstâncias especiais, sejam julgados idóneos para emitirem parecer sôbre o assunto em estudo.

Art. 9.º Cada Direcção disporá de uma Biblioteca constituída pelas obras oferecidas e por aquelas que tenham sido adquiridas pelos fundos a ela destinados, por a sua consulta ser julgada de vantagem para os estudos a executar pela Direcção. Da biblioteca farão parte os jornais e revistas em iguais circunstâncias.

§ único. O bibliotecário e o amanuense da biblioteca serão nomeados pelo Director entre o pessoal sob as suas ordens e acumularão estes serviços com os do cargo que exercerem.

CAPÍTULO II

Direcção da Arma de Infantaria

Art. 10.º Compete à Direcção da Arma de Infantaria:

a) Realizar todos os estudos que tenham por objectivo a eficiência da arma;

b) Fixar as características gerais do armamento, equipamento, municiamento e mais material de que devam dispor as tropas de infantaria, bem como, de acôrdo com a Direcção da Arma de Artilharia, fixar os respectivos padrões;

c) Superintender tècnicamente na Escola Prática da Arma;

d) Superintender em toda a instrução da arma e inspeccioná-la para garantir uniformidade na interpretação e execução dos regulamentos tácticos e técnicos;

e) Superintender na instrução militar preparatória e no tiro civil;

f) Superintender em todos os assuntos técnicos que digam respeito às carreiras de tiro, para armas portáteis;

g) Preparar a mobilização da arma de acôrdo com as instruções que lhe forem dadas pelo organismo competente.

Art. 11.º A Direcção da Arma de Infantaria compreende:

1.º As Inspecções da arma;
2.º As Repartições da Direcção e respectivo Arquivo,
3.º A Comissão Técnica;
4.º A Biblioteca.

Art. 12.º Às Inspecções de infantaria compete a inspecção, a fiscalização técnica da instrução ministrada em todas as unidades e estabelecimentos da arma, bem como da instrução militar preparatória, no intuito de garantir uniformidade na interpretação e execução dos regulamentos.

§ 1.º Haverá três inspecções de infantaria, correspondendo respectivamente: a 1.ª à área da 1.ª e 2.ª região militar, a 2.ª à área da 3.ª e 4.ª e a 3.ª à área do Govêrno Militar de Lisboa.

§ 2.º A inspecção às tropas, à instrução militar preparatória e carreiras de tiro dos Açôres e Madeira será feita por um dos Inspectores ou por um coronel de infantaria em serviço naqueles governos, conforme fôr determinado pelo Ministro da Guerra, sob proposta do Director da arma.

§ 3.º O quadro do pessoal de cada Inspecção será:

Inspector — 1 brigadeiro de infantaria.
Adjunto — 1 capitão com o curso da arma de infantaria, de preferência habilitado com o curso de estado maior.
Amanuense — 1 segundo sargento de infantaria.

Art. 13.º A Direcção da Arma de Infantaria terá três repartições e um arquivo.

§ 1.º À 1.ª Repartição competirá:

a) O estudo do emprêgo tático da infantaria;

b) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas da arma;

c) O estudo e propostas sôbre a organização das tropas e serviços da arma.

Os assuntos referentes à instrução da arma, incluindo as especialidades.

§ 2.º À 2.ª Repartição competirá:

a) Os assuntos referentes à instrução militar preparatória;

b) Os assuntos respeitantes às carreiras de tiro para armas portáteis e à administração da verba consignada no orçamento para sua construção e reparação;

c) Os assuntos referentes à instrução de tiro com armas portáteis;

d) Os assuntos referentes ao tiro nacional.

§ 3.º À 3.ª Repartição competirá:

a) Os assuntos referentes ao armamento, equipamento e mais material de mobilização usado pela infantaria;

b) O estudo e propostas referentes à mobilização das tropas e serviços da arma;

c) O expediente geral da Direcção.

§ 4.º O Arquivo compreenderá o arquivo geral, destinado à guarda e arrumação de correspondência da Direcção, e o técnico, organizado metòdicamente, por forma a permitir a consulta fácil de todos os trabalhos elaborados pela Direcção.

Art. 14.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel com o curso da arma de infantaria.

Adjuntos:
2 majores com o curso da arma de infantaria;
4 capitães ou tenentes com o curso da arma de infantaria.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de infantaria.

2.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel com o curso da arma de infantaria.

Adjuntos:
2 majores com o curso da arma de infantaria;
3 capitães ou tenentes com o curso da arma de infantaria.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de infantaria.

3.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel com o curso da arma de infantaria.

Adjuntos:
2 majores com o curso da arma de infantaria;
3 capitães ou tenentes com o curso da arma de infantaria.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de infantaria.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

Art. 15.º A Comissão Técnica será presidida pelo Director da arma e terá como vogais permanentes:

Os inspectores da arma;
O comandante da Escola Prática da Arma;
O professor da cadeira de táctica de infantaria da Escola Militar;
O professor da cadeira do armamento de infantaria da mesma Escola;
O adjunto da Direcção;
Os comandantes de duas unidades da arma;
3 capitães ou tenentes de infantaria com o respectivo curso, em serviço em Lisboa.

Servirá de secretário sem voto um adjunto de uma das repartições, nomeado pelo director.

CAPÍTULO III

Direcção da Arma de Artilharia

Art. 16.º Compete à Direcção da Arma de Artilharia:

a) Realizar todos os estudos que tenham por objectivo a eficiência da artilharia como arma o serviço e a colaboração em todos os trabalhos das outras armas e serviços para a realização dos quais se torne necessária a competência especial dos oficiais de artilharia;

b) Estudar as características dos modelos de material de guerra a adoptar pelo exército, a fim de fixar os respectivos padrões, em concordância, na parte que lhes disser respeito, com as Direcções das outras armas e serviços;

c) Fixar, dentro do plano geral que tenha sido aprovado pelo Ministro da Guerra, os planos das construções, fabricos ou reparações do material de guerra que devam ser efectuados pelos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra ou executados pela indústria particular;

d) Executar, em íntima ligação com as direcções dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra, todos os trabalhos tendentes a aperfeiçoar os modelos existentes de material de guerra, munições e projécteis ou fixar novos modelos;

e) Superintender tècnicamente na acção dos comandos de artilharia e nas escolas práticas da arma;

f) Superintender em toda a instrução da arma e inspeccioná-la para garantir uniformidade na interpretação e execução dos regulamentos;

g) Receber, distribuir e inspeccionar todo o material de guerra e munições do exército, com excepção do material de engenharia e aeronáutico;

h) Fiscalizar o cadastro do armamento, munições e explosivos em todo o continente e ilhas adjacentes, conforme a legislação vigente;

i) Preparar a mobilização da arma no que diz respeito a unidades de combate, formações, oficinas, depósitos e

parques, do acôrdo com as instruções que lhes forem dadas pelo organismo competente.

Art. 17.º A Direcção da Arma de Artilharia compreende:

1.º As Inspecções da arma;
2.º As repartições da Direcção e o respectivo arquivo;
3.º A Comissão Técnica;
4.º Os Depósitos de material de guerra;
5.º O Campo de tiro de artilharia;
6.º A Biblioteca;
7.º O Museu Militar.

Art. 18.º Às Inspecções de artilharia compete a inspecção e fiscalização técnica das tropas, estabelecimentos e serviços da arma, bem como a do material de guerra e munições a cargo das outras armas, e, dentro das respectivas áreas, os serviços técnicos e de fiscalização atribuídos pelo decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, às delegações do extinto Arsenal do Exército.

§ 1.º Haverá três Inspecções, correspondendo respectivamente: a 1.ª à área da 1.ª e 2.ª região militar, a 2.ª à área da 3.ª e 4.ª região militar e a 3.ª à área do Govêrno Militar de Lisboa.

§ 2.º A inspecção às tropas aquarteladas nos Açôres e Madeira será feita por um oficial superior de artilharia, que residirá na sede do Comando Militar dos Açôres.

§ 3.º O quadro do pessoal de cada Inspecção será:

Inspector — 1 brigadeiro de artilharia.

Adjuntos:

1 capitão de artilharia, de preferência habilitado com o curso do estado maior;
1 capitão do Q. A. A.

Amanuenses — 1 segundo sargento de artilharia.

Art. 19.º A Direcção da Arma de Artilharia terá duas repartições e um arquivo.

§ 1.º À 1.ª Repartição competirá:

a) Os estudos de balística interna e externa, tiro, acústica e óptica da artilharia;
b) Cálculo e traçado do material de artilharia, armas de fôgo e seus projécteis, minas, torpedos, bombas e questões similares;
c) O estudo dos tipos de todo o material cujo emprêgo seja privativo das unidades da arma;
d) Os estudos relativos a viaturas hipomóveis, arreios de tracção e de transporte a dorso (de qualquer tipo), material de observação terrestre, e todo o armamento e restante material de guerra, não privativo de outras armas ou serviços;
e) Os estudos relativos ao emprêgo da artilharia como arma;
f) Os assuntos de instrução;
g) Elaboração de projectos de regulamentos e instruções privativas da arma;
h) A colaboração com as outras armas e marinha de guerra em tudo quanto interesse à preparação da arma para a guerra;
i) Os assuntos relativos a organização e mobilização da arma e respectivos serviços.

§ 2.º Sempre que a necessidade de estudos especiais o reclame poderão ser chamados a prestar serviço temporàriamente nesta repartição oficiais ou pessoas de reconhecida capacidade para êsse fim propostos ao Ministro da Guerra pelo Director da arma.

§ 3.º À 2.ª Repartição competirá:

a) O expediente geral da Direcção;
b) O movimento de cargas e fornecimentos de material de guerra, sua expedição e relações com os depósitos;
c) A centralização do cadastro e fiscalização do armamento, munições e explosivos, nos termos do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

§ 4.º O Arquivo compreenderá o arquivo geral, destinado à guarda e arrumação de correspondência da Direcção, e o arquivo técnico, que será organizado de maneira metódica, de forma a permitir a consulta de todos os trabalhos elaborados pela arma nos seus diferentes ramos, e será constituído inicialmente pelos documentos de natureza técnica já existentes na Direcção e por todos aqueles que sejam devidamente seleccionados nos arquivos do extinto Arsenal do Exército, antigas comissões de estudo, antigo Govêrno do Campo Entrincheirado, antigas Inspecções de artilharia a pé e artilharia de campanha e em quaisquer outros estabelecimentos e que por sua natureza sejam dignos de figurar neste arquivo.

Art. 20.º O quadro do pessoal das repartições e do Arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de artilharia, engenheiro fabril.

Adjuntos:

2 tenentes-coronéis, majores ou capitães de artilharia, engenheiros fabris;
1 tenente-coronel ou major de artilharia;
2 capitães de artilharia.

Amanuenses — 3 segundos sargentos de artilharia ou antigos escriturários do extinto Arsenal do Exército.

2.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de artilharia.

Adjuntos:

2 majores ou capitães do Q. A. S. A.
1 capitão de artilharia;
4 capitães ou subalternos do Q. A. S. A.

Amanueses — 6 segundos sargentos de artilharia.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

§ único. Provisòriamente na 2.ª Repartição os serviços respeitantes ao cadastro e fiscalização do armamento, munições e explosivos serão desempenhados pelo pessoal civil ou contratado do extinto Arsenal do Exército pago pelos fundos de fiscalização de armamento e explosivos.

Art. 21.º A Comissão Técnica será prosidida pelo Director da arma e terá como vogais permanentes:

Os inspectores da arma;
O comandante da Escola Prática da Arma;
Os professores das cadeiras de táctica, aplicações de balística ao tiro, material de artilharia, táctica e serviços de artilharia, da Escola Militar;
O adjunto da Direcção;
Os comandantes de duas unidades da arma;
Dois capitães ou tenentes de artilharia em serviço em Lisboa.

Servirá de secretário, sem voto, um adjunto da 1.ª Repartição, nomeado pelo Director.

Art. 22.º Os Depósitos de material de guerra continuarão a funcionar nos termos da legislação em vigor até ulterior regulamentação.

Art. 23.º O Campo de tiro de artilharia é destinado a experiências balísticas da arma. Terá por comandante um capitão ou subalterno do Q. A. S. A. sob cujas ordens servirá o pessoal auxiliar necessário e um destacamento a fixar no seu regulamento.

Art. 24.º A Biblioteca será constituída, inicialmente, pelos exemplares que formam a actual biblioteca, e pelos que formavam as bibliotecas do extinto Arsenal do Exército, das antigas Inspecções da artilharia a pé e artilharia de campanha e de quaisquer outros estabelecimentos ou unidades de artilharia que sejam extintas.

Art. 25.º O Museu Militar continuará a reger-se pelas disposições dos decretos n.º 13:224, de 26 de Fevereiro de 1927, e n.º 14:563, de 12 de Novembro do mesmo ano.

CAPÍTULO IV

Direcção da Arma de Cavalaria

Art. 26.º Compete à Direcção da Arma de Cavalaria:

a) Realizar todos os estudos que tenham por objectivo a eficiência da arma;

b) Fixar as características gerais do armamento, equipamento, arreios, municiamento e mais material de que devam dispor as unidades da arma, bem como, de acôrdo com a Direcção da arma de artilharia, os respectivos padrões;

c) Superintender tècnicamente na Escola Prática da arma;

d) Superintender em toda a instrução da arma, e inspeccioná-la para garantir uniformidade na interpretação e execução dos regulamentos tácticos e técnicos;

e) Superintender na instrução de equitação de todo o exército, elaborando para ela a necessária regulamentação;

f) Superintender tècnicamente no serviço de remonta e dirigir superiormente os depósitos de remonta;

g) Distribuir os solípedes adquiridos pelas comissões de remonta ou existentes nos depósitos de remonta do exército;

h) Preparar a mobilização da arma, de acôrdo com as instruções que lhe fôrem dadas pelo organismo competente.

Art. 27.º A Direcção da Arma de Cavalaria compreende:

1.º A Inspecção da arma;
2.º As repartições da Direcção e respectivo arquivo;
3.º A Comissão Técnica;
4.º Os Depósitos de Remonta;
5.º A Biblioteca.

Art. 28.º À Inspecção da Arma de Cavalaria compete a inspecção e fiscalização técnica da instrução ministrada nas unidades não embrigadadas e nos estabelecimentos subordinados à direcção.

§ 1.º Os comandantes de brigadas de cavalaria desempenham, relativamente às tropas da arma que lhes estão subordinadas, funções análogas às do inspector, ficando sob êste ponto de vista subordinados ao Director da arma.

§ 2.º O quadro do pessoal da Inspecção será:

Inspector — 1 brigadeiro de cavalaria.
Adjunto — 1 capitão com o curso da arma de cavalaria, de preferência habilitado com o curso do estado maior.
Amanuense — 1 segundo sargento de cavalaria.

Art. 29.º A Direcção da Arma de Cavalaria terá duas repartições e um arquivo.

§ 1.º À 1.ª Repartição competirá:

a) O estudo do emprêgo táctico da cavalaria;

b) Os assuntos referentes à instrução da arma, incluindo a de equitação e das especialidades;

c) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas da arma;

d) Os assuntos referentes à organização e mobilização da arma.

§ 2.º À 2.ª Repartição competirá:

a) Os assuntos referentes ao armamento, equipamentos, arreios e mais material de mobilização usado pela cavalaria;

b) Os assuntos referentes à remonta; distribuïção dos solípedes pelo exército e sua transferência e liquidação por incapacidade ou vencimento do seu tempo de serviço;

c) Todos os assuntos relativos a concursos hípicos e provas hípicas militares;

d) O registo de matrículas dos solípedes do exército que não façam parte do efectivo das unidades;

e) Os assuntos referentes aos Depósitos de Remonta;

f) O expediente geral da Direcção.

§ 3.º O Arquivo compreenderá o arquivo geral, destinado à guarda e arrumação de correspondência da Direcção, e o técnico, organizado metòdicamente, por forma a permitir a consulta fácil de todos os trabalhos elaborados pela Direcção.

Art. 30.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel com o curso da arma de cavalaria.

Adjuntos:

2 majores com o curso da arma de cavalaria;
2 capitães ou tenentes com o curso da arma de cavalaria.

Amanuenses — 4 segundos sargentos de cavalaria.

2.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel com o curso da arma de cavalaria.

Adjuntos:

2 majores com o curso da arma de cavalaria;
2 capitães ou tenentes com o curso da arma de cavalaria.

Amanuenses — 4 sargentos de cavalaria.

Arquivo

Chefe — 1º subalterno do quadro do secretariado militar.
Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

Art. 31.º A Comissão Técnica será presidida pelo Director da arma e terá como vogais permanentes:

O inspector da arma;
O comandante da Escola Prática da Arma;
Os comandantes de duas unidades da arma;
O professor da cadeira de táctica de cavalaria na Escola Militar;
O adjunto da Direcção;
Dois capitães ou tenentes de cavalaria com o respectivo curso em serviço em Lisboa.

Servirá de secretário, sem voto, um adjunto de uma das repartições nomeado pelo Director.

Art. 32.º Os Depósitos de Remonta serão organizados e funcionarão conforme fôr regulamentado.

CAPÍTULO V

Direcção da Arma de Engenharia

Art. 33.º Compete à Direcção da Arma de Engenharia:

a) Realizar todos os estudos que tenham por objectivo a eficiência da engenharia como arma e serviço, e colaborar em todos os trabalhos das outras armas e serviços para a realização dos quais se torne necessária a competência especial dos oficiais de engenharia;

b) Fixar as características dos modelos de material de engenharia a adoptar pelo exército, bem como os respectivos padrões;

c) Delinear, dentro do plano geral que tenha sido aprovado pelo Ministro da Guerra, os projectos de construção, fabrico e reparação do material de engenharia que devam ser executados nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra ou na indústria particular;

d) Executar, em íntima ligação com as Direcções dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra, todos os trabalhos tendentes a aperfeiçoar os modelos existentes do material de engenharia, ou a criar novos modelos;

e) Superintender tècnicamente na Escola Prática da arma;

f) Superintender em toda a instrução da arma e inspeccioná-la, para garantir uniformidade na interpretação e execução dos regulamentos;

g) Superintender tècnicamente no estudo, construção, conservação e reparação das fortificações;

h) Dirigir o serviço das obras e propriedades militares;

i) Receber, distribuir e inspeccionar todo o material de engenharia em carga às diferentes unidades, depositos e serviços do exército;

j) Preparar a mobilização da arma, de acôrdo com as instruções que lhe forem dadas pelo organismo competente.

Art. 34.º A Direcção da Arma de Engenharia compreende:

1.º A Inspecção das tropas e serviços do pioneiros;
2.º A Inspecção das tropas de comunicação;
3.º A Inspecção do serviço das obras e propriedades militares;
4.º As repartições da Direcção e o respectivo arquivo;
5.º A Comissão Técnica;
6.º A Biblioteca e gabinete de instrumentos topográficos;
7.º As Oficinas gerais do material de engenharia;
8.º Os Depósitos de material de engenharia.

Art. 35.º À Inspecção das tropas e serviços de pioneiros compete:

a) A inspecção e fiscalização técnica das tropas e serviços de pioneiros e a sua preparação para a guerra;

b) A inspecção das fortificações;

c) A inspecção e fiscalização técnica do material de pioneiros distribuído a todas as unidades e estabelecimentos do exército e depósitos de engenharia;

d) A organização e actualização das cartas e documentos relativos às vias de comunicação ordinárias (estradas, rios e canais) e ferroviárias, que possam interessar ao exército em campanha.

Art. 36.º À Inspecção das tropas de comunicação compete:

a) A inspecção e fiscalização técnica de todo o serviço telegráfico, incluindo o da aeronáutica;

b) A inspecção e fiscalização técnica dos serviços de caminhos de ferro e do automóvel;

c) A inspecção e fiscalização técnica do material telegráfico, de transmissões, de caminhos de ferro e automóvel distribuído às unidades do exército;

d) A reünião de todos os dados estatísticos referentes às comunicações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas, radiotelefónicas e pombais existentes no País, e o estudo da sua utilização para o serviço militar;

e) A reünião de todos os dados referentes às linhas férreas do País e o estudo da utilização do material ferroviário e automóvel para o transporte de tropas e material;

f) O recenseamento, inspecção, mobilização e emprêgo das brigadas de telegrafistas e de caminhos de ferro;

g) O recenseamento, inspecção e mobilização das brigadas de automobilistas e do material automóvel existente no País;

h) A exploração das estações telegráficas e telefónicas dos quartéis e estabelecimentos militares, bem como a instalação e reparação dos postos telefónicos colocados em residências particulares para serviço militar;

i) A instalação, conservação e reparação das linhas telegráficas e telefónicas militares, bem como das respectivas estações e postos;

j) A instalação, exploração e conservação da rêde militar de telegrafia sem fios;

k) O serviço de transmissões ópticas e por pombos correios.

§ único. A Escola de Transmissões, destinada a uniformizar e difundir no Exército os conhecimentos sôbre transmissões, dependerá directamente da Inspecção das Tropas de Comunicação.

Art. 37.º Em caso de greve ou importante alteração de ordem pública o Inspector das tropas de comunicação operará, sob a superintendência directa e imediata do Ministro da Guerra, sem qualquer intervenção das Direcções Gerais do Ministério da Guerra ou Direcção da Arma de Engenharia.

§ 1.º Para êste efeito, a Inspecção será dotada, quando necessário, com uma secção de marinha, destinada a actuar sôbre as comunicações fluviais e marítimas, e terá, para o mesmo efeito, permanentemente, delegações junto das companhias e direcções exploradoras do serviço ferroviário, e eventualmente junto da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e das emprêsas fornecedoras de iluminação, água e outros serviços de abastecimento públicos.

§ 2.º Para o serviço das delegações poderão ser nomeados oficiais do quadro auxiliar de engenharia ou de qualquer arma.

Art. 38.º No caso previsto no artigo anterior, os serviços cometidos à Inspecção serão desempenhados pelas tropas e serviços da arma de engenharia e por pessoal de outros Ministérios, devidamente habilitado, que lhes será requisitado.

§ único. Emquanto durar a situação anormal a que se refere o artigo 37.º a gerência dos fundos que venham a estar a cargo da Inspecção será confiada a um conselho administrativo eventual, constituído pelo Inspector e dois oficiais do serviço de administração militar, especialmente nomeados para êsse fim.

Art. 39.º Pela 3.ª Direcção Geral (4.ª Repartição) serão fornecidos todos os dados estatísticos necessários ao desempenho da missão que incumbe à Inspecção nos casos anormais previstos no artigo 37.º

Art. 40.º A Inspecção das Tropas de Comunicação compreenderá:

1.º Uma secção do serviço de transmissões;
2.º Uma secção do serviço de caminhos de ferro;
3.º Uma secção do serviço automóvel.

Art. 41.º À Inspecção do Serviço das Obras e Propriedades Militares compete:

a) Inspeccionar os quartéis, estabelecimentos e propriedades militares, bem como as particulares ocupadas

por serviços militares, com o fim de avaliar o seu estado de conservação e da necessidade de obras a realizar;

b) Inspeccionar as obras militares em execução, sob o ponto de vista técnico e sob o ponto de vista administrativo, no que diz respeito ao cumprimento da legislação sôbre as mesmas obras;

c) Inspeccionar o serviço relativo às propriedades militares.

Art. 42.º O quadro do pessoal da I. T. P. será:

1 inspector — brigadeiro de engenharia;
1 adjunto — capitão de engenharia;
1 adjunto — capitão ou subalterno do quadro auxiliar de engenharia;
1 amanuense — segundo sargento de engenharia.

Art. 43.º O quadro do pessoal da I. T. C. será:

a) *Inspecção:*

1 inspector — brigadeiro de engenharia;
1 adjunto — capitão de engenharia;
1 adjunto — capitão ou subalterno de qualquer arma com o curso do estado maior;
1 adjunto — capitão ou subalterno do quadro auxiliar de engenharia;
1 amanuense — segundo sargento de engenharia.

b) *Secção do serviço de transmissões:*

1 chefe do serviço — tenente coronel ou major de engenharia;
5 adjuntos — majores ou capitães de engenharia;
2 adjuntos — capitães ou subalternos do quadro auxiliar de engenharia;
4 amanuenses — segundos sargentos de engenharia.

c) *Secção do serviço de caminhos de ferro:*

1 chefe — tenente-coronel ou major de engenharia;
1 adjunto — capitão ou subalterno do quadro auxiliar de engenharia;
1 amanuense — segundo sargento de engenharia.

d) *Secção do serviço automóvel:*

1 chefe — capitão de engenharia;
1 adjunto — capitão ou subalterno do quadro auxiliar de engenharia;
1 amanuense — segundo sargento de engenharia.

Art. 44.º O quadro do pessoal da I. S. O. P. M. será:

1 inspector — coronel de engenharia;
1 adjunto — capitão de engenharia;
1 amanuense — segundo sargento de engenharia.

Art. 45.º A Direcção da Arma de Engenharia terá três repartições e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Repartição competirá:

a) O estudo do emprêgo táctico da engenharia;

b) Os assuntos referentes à instrução da arma;

c) Os assuntos referentes à instrução das especialidades de engenharia comuns às diferentes armas e serviços, os quais serão estudados em colaboração com as respectivas Direcções das armas e serviços;

d) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas da arma;

e) Os assuntos referentes à organização e mobilização da arma;

§ 2.º À 2.ª Repartição competirá:

a) O estudo dos tipos de todo o material cujo emprêgo seja privativo das unidades da arma;

b) O estudo dos tipos de material classificado como material de engenharia, embora distribuído a outras armas ou serviços (sapadores de infantaria e cavalaria, transmissões), em colaboração com as Direcções das armas ou serviços a que diga respeito;

c) Os estudos para fixação de modelos e de dotações de material de engenharia distribuído às diferentes unidades do exército, em colaboração com as Direcções das armas ou serviços a que diga respeito;

d) A recepção, distribuïção e inspecção de todo o material de engenharia, quer privativo das tropas da arma, quer distribuído a outras armas ou serviços;

e) A superintendência no movimento de cargas e fornecimentos de material de engenharia para todas as unidades do exército, sua expedição e relações com os depósitos;

f) As relações com os depósitos de material de engenharia, especialmente no sentido de coordenação e fiscalização superior dos serviços a cargo dos mesmos depósitos;

g) O expediente geral da Direcção.

§ 3.º À 3.ª Repartição competirá:

a) O estudo de todos os trabalhos de engenharia, em conformidade com o plano geral de defesa, superiormente aprovado;

b) O estudo dos projectos e orçamentos de construções, alterações e reparações das fortificações, obras e prédios militares;

c) A superintendência técnica nos trabalhos de construção, ampliação e reparação em quartéis, estabelecimentos ou monumentos militares;

d) A organização e actualização do tombo das propriedades do Ministério da Guerra e das cartas de documentos técnicos relativos às fortificações do País;

e) Os assuntos relativos à guarda e conservação das propriedades militares, quando desocupadas;

f) Os assuntos relativos a servidões militares;

g) A informação sôbre pedidos de concessão de licença para construções ou explorações em terrenos que pertençam ao Ministério da Guerra;

h) Os assuntos relativos à aquisição de propriedades e expropriações que interessem ao Ministério da Guerra, e arrendamento de prédios para serviços do mesmo Ministério;

i) A organização dos processos de arrendamento e venda das propriedades do Ministério da Guerra;

j) Os assuntos concernentes a foros;

k) Os assuntos respeitantes à venda dos produtos das propriedades militares.

§ 4.º Anexo à 3.ª Repartição haverá um Gabinete de desenho, ao qual competirá:

a) A execução dos desenhos e cópias que forem julgados necessários para os diferentes serviços da Direcção;

b) A guarda e conservação de cartas, plantas e desenhos que pelo seu valor histórico, técnico e militar, convenha manter.

§ 5.º O Arquivo compreenderá o arquivo geral, destinado à guarda e arrumação de correspondência, processos de vendas e de arrendamentos de propriedades do Ministério da Guerra, e o técnico, metòdicamente organizado, destinado à guarda de todos os trabalhos elaborados pela arma nos seus diferentes ramos.

Art. 46.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de engenharia.

Adjuntos:

2 capitães ou tenentes de engenharia;
1 capitão ou tenente do Q. A. E.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de engenharia.

2.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de engenharia.

Adjuntos:

1 capitão ou tenente de engenharia;
1 capitão ou tenente do Q. A. E.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de engenharia.

3.ª Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major de engenharia.

Adjuntos:

2 capitães ou tenentes de engenharia;
2 capitães ou tenentes do Q. A. E.

Amanuenses — 5 segundos sargentos de engenharia.
Desenhadores — 2.

Arquivo

Chefe — 1 capitão ou subalterno do quadro do secretariado militar.
Adjunto — 1 subalterno ou aspirante do quadro do secretariado militar.
Amanuenses — 2 sargentos do quadro do secretariado militar.

Art. 47.º A Comissão Técnica será presidida pelo Director da arma e terá como vogais permanentes:

Os inspectores das tropas e serviço de pioneiros, das tropas de comunicação e do serviço das obras e propriedades militares;
Os comandantes de duas unidades da arma;
O comandante da Escola Prática da Arma;
Os professores das cadeiras de táctica e serviços de engenharia, fortificação e comunicações militares da Escola Militar;
O adjunto da Direcção;
3 capitães ou tenentes de engenharia em serviço em Lisboa.

Servirá de secretário, sem voto, um oficial de engenharia em serviço na Direcção, nomeado pelo Director.

Art. 48.º A organização e o funcionamento das Oficinas gerais do material de engenharia e dos Depósitos de material de engenharia serão regulamentados em diplomas especiais.

CAPÍTULO VI

Direcção da Arma de Aeronáutica

Art. 49.º Compete à Direcção da Arma de Aeronáutica:

a) Realizar todos os estudos que conduzam à eficiência da aeronáutica e colaborar em todos os trabalhos para a realização dos quais se torne necessária a competência especial dos oficiais com os cursos da aeronáutica;

b) Fixar as características dos modelos do material da aeronáutica a adoptar pelo exército, bem como os respectivos padrões;

c) Delinear, dentro do plano geral que tenha sido aprovado pelo Ministro da Guerra, os projectos de construção, fabrico e reparação do material aeronáutico que devam ser executados nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra ou indústria particular;

d) Superintender tècnicamente no estudo, construção, conservação e reparação de campos de aviação;

e) Executar, em íntima ligação com os estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra, todos os trabalhos tendentes a aperfeiçoar os modelos existentes de material aeronáutico ou criar novos modelos;

f) Superintender em toda a instrução da arma e inspeccioná-la por forma a garantir uniformidade na interpretação e execução dos regulamentos;

g) Receber, distribuir e inspeccionar todo o material de aeronáutica em carga às diferentes unidades, escolas e depósitos;

h) Preparar a mobilização da arma no que diz respeito a unidades de combate, oficinas, depósitos, parques e campos de aviação, conforme as instruções que receber do organismo competente.

Art. 50.º A Direcção da Arma de Aeronáutica compreende:

1.º A Inspecção da arma;
2.º As repartições da direcção e respectivo arquivo;
3.º A Comissão Técnica;
4.º Os Depósitos de material aeronáutico;
5.º A Biblioteca.

Art. 51.º À Inspecção da arma de aeronáutica compete a inspecção e fiscalização técnica das tropas e estabelecimentos de aeronáutica, bem como as de todo o material aeronáutico do exército.

§ 1.º O inspector da aeronáutica será um brigadeiro ou na sua falta um oficial superior de aeronáutica.

§ 2.º O quadro do pessoal da inspecção será:

Inspector — 1 brigadeiro ou oficial superior de aeronáutica;
Adjunto — 1 major ou capitão de engenharia;
Adjunto — 1 capitão inválido do ar;
Amanuense — 1 segundo sargento de aeronáutica.

O major, ou capitão de engenharia adjunto, desempenhará as funções de director dos serviços radio telegráficos e telefónicos privativos da arma de aeronáutica.

Art. 52.º A Direcção da Arma de Aeronáutica terá duas repartições e um arquivo.

§ 1.º À 1.ª Repartição competirá:

a) O estudo de todos os assuntos que tenham por objectivo a eficiência da arma de aeronáutica e sua preparação para a guerra;

b) Os assuntos referentes à instrução da arma, incluindo a das especialidades;

c) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas da arma;

d) As ligações entre a aeronáutica militar e o Conselho do Ar e Aeronáutica Naval;

e) Os assuntos referentes à organização e mobilização da aeronáutica.

§ 2.º A 2.ª Repartição competirá:

a) Os assuntos referentes à fixação dos tipos de material de aeronáutica e seu aperfeiçoamento;

b) Os assuntos referentes à fixação dos tipos de material de mobilização usado exclusivamente pela aeronáutica e seu aperfeiçoamento;

c) Os assuntos referentes à escolha, construção, conservação e apetrechamento dos campos de aterragem;

d) A recepção e distribuição de todo o material privativo da arma;

e) O expediente geral da Repartição.

§ 3.º O Arquivo compreenderá o arquivo geral, destinado à guarda e arrumação de correspondência da Direcção, e o técnico, organizado metòdicamente, por forma a permitir a consulta fácil de todos os trabalhos elaborados pela Direcção.

Art. 53.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 oficial superior de aerónautica.
Adjuntos — 3 capitães ou tenentes de aeronáutica.

Amanuenses — 4 segundos sargentos de aeronáutica.

2.ª Repartição

Chefe — 1 oficial superior de aeronáutica.

Adjuntos:

2 capitães ou tenentes de aeronáutica;
1 oficial engenheiro aeronauta.

Amanuenses — 4 segundos sargentos de aeronáutica.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

Art. 54.º A Comissão Técnica será presidida pelo Director da arma e terá como vogais permanentes:

O inspector da arma;
O comandante da escola da arma;
Os comandantes de duas unidades de aeronáutica;
O adjunto da direcção;
3 capitães ou tenentes com qualquer dos cursos de aeronáutica em serviço na área de Lisboa;

Servirá de secretário, sem voto, um adjunto de uma das repartições nomeado pelo Director.

Art. 55.º Adjunto à Direcção da Arma de Aeronáutica, e subordinado ao seu Director, funcionará o Serviço Meteorológico do Exército, destinado a obter e coordenar todas as observações meteorológicas necessárias ao exército.

Art. 56.º O Serviço Meteorológico do Exército é constituído por:

a) O chefe do serviço meteorológico do exército;
b) A repartição dos Serviços Meteorológicos do Exército;
c) Os postos meteorológicos;
d) Os postos aerológicos.

§ 1.º Ao chefe dos serviços meteorológicos compete:

a) Dirigir tècnicamente o serviço meteorológico e fiscalizar a sua execução;
b) Propor o pessoal para o serviço meteorológico e a sua distribuïção pelas repartições e diferentes postos;
c) Propor a organização dos postos e a sua distribuïção pelo País;
d) Propor a aquisição e reparação do material meteorológico;

§ 2.º À Repartição dos Serviços Meteorológicos compete:

a) Centralizar todas as informações colhidas pelos postos e interpretá-las;
b) Estabelecer as necessárias relações entre os serviços meteorológicos do exército e os serviços similares dependentes de outros Ministérios;
c) Estabelecer as necessárias relações com os comandantes de região, governadores militares ou direcções das armas que necessitem os seus serviços e bem assim com os comandantes das unidades ou estabelecimentos militares onde funcionem postos.

Art. 57.º O quadro do pessoal dos serviços meteorológicos do exército será o seguinte:

Chefe de serviço — 1 oficial superior de artilharia, engenharia oú aeronáutica, especializado, que acumulará com a chefia da repartição.

Repartição do Serviço Meteorológico

Chefe — o chefe do serviço.
Adjunto — 1 oficial de artilharia, engenharia ou aeronáutica especializado.
Amanuense — 1 segundo sargento de aeronáutica.

CAPÍTULO VII

Direcção do Serviço de Saúde Militar

Art. 58.º Compete à Direcção do Serviço de Saúde Militar:

a) O estudo de todos os assuntos que tenham por objectivo a eficiência do serviço médico-castrense e do farmacêutico militar;
b) Todos os assuntos que tenham por objectivo a higiene e profilaxia das tropas;
c) Determinar as características do material sanitário e hospitalar, bem como fixar os respectivos modelos;
d) Superintender em toda a instrução médico-castrense bem como na do serviço farmacêutico e inspeccioná-las para garantir uniformidade na interpretação das determinações e dos regulamentos tácticos e técnicos;
e) Superintender tècnicamente no serviço dos hospitais, enfermarias regimentais e quaisquer outros estabelecimentos sanitários;
f) Receber, distribuir e inspeccionar todo o material sanitário, hospitalar e farmacêutico do exército;
g) Preparar a mobilização dos serviços médicos e farmacêuticos de acôrdo com as instruções que lhe fôrem dadas pelo organismo competente;
h) Elaborar, coligir e publicar a estatística médica e farmacêutica do exército.

Art. 59.º A Direcção do Serviço de Saúde Militar compreende:

1.º As Inspecções do serviço médico;
2.º A Inspecção do serviço farmacêutico;
3.º As repartições da Direcção e o respectivo arquivo;
4.º A Comissão Técnica;
5.º A Biblioteca;
6.º Os Depósitos de material sanitário e hospitalar.

Art. 60.º As Inspecções do serviço médico compete a inspecção e fiscalização técnica de todo o serviço de saúde do exército, bem como do material sanitário e hospitalar.

§ 1.º As inspecções do serviço médico serão três: a 1.ª abrangendo o território da 1.ª e 2.ª região militar, a 2.ª o território da 3.ª e 4.ª região e a 3.ª a área do Govêrno Militar de Lisboa.

A inspecção das unidades e estabelecimentos dos Governos Militares da Madeira e dos Açôres será feita, depois de aprovado pelo Ministro da Guerra, por um dos inspectores nomeados pelo Director.

§ 2.º O quadro do pessoal de cada Inspecção será:

Inspector — 1 coronel médico.
Adjunto — 1 capitão ou tenente do quadro auxiliar do S. S.
Amanuense — 1 segundo sargento do serviço de saúde.

Art. 61.º À Inspecção do serviço farmacêutico compete a inspecção e fiscalização técnica do serviço das farmácias do exército não industrializadas, bem como dos produtos químicos e farmacêuticos e material da especialidade em carga às respectivas farmácias, unidades ou estabelecimentos.

§ único. O quadro do pessoal da Inspecção será:

Inspector — 1 tenente-coronel ou major do quadro dos farmacêuticos.
Adjunto — 1 capitão ou tenente farmacêutico.
Amanuense — 1 segundo sargento do serviço de saúde.

Art. 62.º A Direcção do Serviço de Saúde terá três repartições e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Repartição competirá:

a) O estudo dos assuntos médico-castrenses;

b) Os assuntos que digam respeito à instrução especial do serviço de saúde militar, quer sob o ponto de vista técnico, quer sob o ponto de vista militar;
c) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas do serviço médico-castrense;
d) Os assuntos relativos à higiene militar;
e) As relações de carácter técnico com os hospitais, enfermarias e médicos militares;
f) Os assuntos de carácter técnico referentes às juntas médico-militares;
g) O estudo e informação de todos os processos médicos referentes a pretensões de militares ou civis em serviços dependentes do Ministério da Guerra;
h) A organização e publicação da estatística médica do exército;
i) Os assuntos referentes à organização e mobilização do serviço de saúde.

§ 2.º À 2.ª Repartição competirá:

a) Os assuntos respeitantes à organização, instrução, funcionamento e mobilização do serviço farmacêutico do exército;
b) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas do serviço farmacêutico;
c) Os assuntos referentes à organização e publicação da estatística farmacêutica do exército.

§ 3.º À 3.ª Repartição competirá:

a) Os assuntos relativos a todo o material sanitário e de hospitalização do exército, incluindo o estudo e fixação dos modelos a adoptar;
b) A superintendência nos assuntos do material sanitário e hospitalar;
c) O movimento das cargas e fornecimentos de material sanitário e hospitalar às unidades e estabelecimentos, e relações com os depósitos;
d) O expediente geral da Direcção;

§ 4.º O Arquivo compreenderá o arquivo geral, destinado à guarda e arrumação de correspondência da Direcção, e o técnico, organizado metòdicamente, por forma a permitir a consulta fácil de todos os trabalhos elaborados pela Direcção.

Art. 63.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel, médico.

Adjuntos:
2 capitães ou tenentes médicos;
1 capitão ou subalterno do Q. A. S. S.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do serviço de saúde.

2.ª Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major farmacêutico.

Adjuntos:
1 capitão ou subalterno farmacêutico;
1 capitão ou subalterno do Q. A. S. S.

Amanuenses — 2 segundos sargentos do serviço de saúde.

3.ª Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major médico.

Adjuntos:
1 capitão ou subalterno médico;
1 capitão ou subalterno do Q. A. S. S.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do serviço de saúde.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.
Amanuenses — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

Art. 64.º A Comissão Técnica será presidida pelo Director do serviço e terá como vogais permanentes:

Os inspectores do serviço médico;
O director do hospital militar principal;
O professor de higiene da Escola Militar;
O adjunto da Direcção;
3 oficiais médicos com residência em Lisboa.

Servirá de secretário, sem voto, um dos adjuntos das repartições da Direcção, nomeado pelo director.

Art. 65.º Os Depósitos de material sanitário e hospitalar terão a seu cargo a guarda, conservação e reparação, e fornecimento do respectivo material.

§ único. A organização e funcionamento dos depósitos de material sanitário e hospitalar serão regulamentados em diploma especial.

CAPÍTULO VIII

Direcção do Serviço Veterinário Militar

Art. 66.º Compete à Direcção do Serviço Veterinário Militar:

a) O estudo de todos os assuntos que tenham como objectivo a eficiência do serviço veterinário e sua utilização pelo exército;
b) Os assuntos que se refiram à higiene dos solípedes e profilaxia das suas doenças;
c) Determinar as características do material veterinário, bem como fixar os respectivos modelos;
d) Superintender em toda a instrução dos veterinários e ferradores;
e) Superintender tècnicamente no Hospital Veterinário, enfermarias regimentais ou quaisquer outros estabelecimentos veterinários;
f) Receber, distribuir e inspeccionar todo o material veterinário do exército;
g) Elaborar e publicar a estatística veterinária do exército.

Art. 67.º A Direcção do Serviço Veterinário compreende:

1.º Uma Inspecção do Serviço Veterinário;
2.º As repartições da Direcção e respectivo arquivo;
3.º A Comissão Técnica;
4.º A Biblioteca.
5.º O Depósito de material veterinário.

Art. 68.º À Inspecção do Serviço Veterinário compete a inspecção e fiscalização técnica de todo o serviço veterinário, bem como do material veterinário e siderotécnico distribuído ao exército.

§ único O quadro do pessoal da Inspecção será:

Inspector — 1 tenente-coronel veterinário.
Adjunto — 1 capitão veterinário.
Amanuense — 1 segundo sargento de cavalaria.

Art. 69.º A Direcção do Serviço Veterinário terá duas repartições e um arquivo.

§ 1.º À 1.ª Repartição competirá:

a) O estudo dos assuntos respeitantes à eficiência do serviço veterinário e sua utilização pelo exército;
b) Os assuntos que digam respeito à instrução dos veterinários e ferradores;
c) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas do serviço;
d) Os assuntos referentes à higiene dos solípedes e profilaxia das suas doenças;

e) As relações de carácter técnico com o hospital, enfermarias regimentais e veterinários militares;

f) Os assuntos referentes à remonta na parte especial que interessa ao serviço veterinário;

g) Os assuntos referentes à organização e mobilização do serviço veterinário;

h) A organização e publicação da estatística veterinária do exército.

§ 2.º À 2.ª Repartição competirá:

a) Os assuntos relativos ao material veterinário e siderotécnico, incluindo o estudo e fixação dos modelos a adoptar;

b) A superintendência no depósito do material veterinário e siderotécnico;

c) O movimento das cargas e fornecimento de material veterinário ou siderotécnico às unidades e estabelecimentos militares;

d) O expediente geral da Direcção.

§ 3.º O Arquivo compreenderá o arquivo geral, destinado à guarda e arrumação de correspondência da Direcção, e o técnico, organizado metòdicamente, por forma a permitir a consulta fácil a todos os trabalhos elaborados pela direcção.

Art. 70.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 major veterinário.
Adjunto — 1 capitão veterinário.
Amanuense — 1 segundo sargento de cavalaria.

2.ª Repartição

Chefe — 1 major veterinário.
Adjunto — 1 capitão veterinário.
Amanuense — 1 segundo sargento de cavalaria.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.
Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

Art. 71.º A Comissão Técnica será presidida pelo Director do serviço e terá como vogais permanentes:

O inspector do serviço veterinário;
O director do Hospital Veterinário Militar;
O adjunto da Direcção;
Um veterinário de uma unidade da guarnição de Lisboa.

Servirá de secretário, sem voto, um dos adjuntos da direcção.

Art. 72.º O Depósito de material veterinário e siderotécnico terá a seu cargo a guarda, conservação e fornecimento do respectivo material.

§ único. A organização e funcionamento dêste depósito será objecto de diploma especial.

CAPÍTULO IX

Direcção do Serviço de Administração Militar

Art. 73.º Compete à Direcção do Serviço de Administração Militar:

a) O estudo de todos os assuntos que tenham por objectivo a eficiência do serviço de administração militar;

b) Superintender em toda a instrução do serviço e inspeccioná-la, para garantir uniformidade na interpretação e execução dos regulamentos;

c) Superintender tècnicamente na Escola Prática do serviço;

d) Preparar a mobilização do serviço, de acôrdo com as instruções que lhe forem dadas;

e) Superintender tècnicamente nos serviços de fardamento, subsistências e material de administração militar;

f) Determinar as características do material de administração militar e fixar os respectivos modelos;

g) Receber, distribuir e inspeccionar o fardamento e calçado do exército, bem como o material de administração militar;

h) Os assuntos referentes a contratos para fornecimentos a efectuar ao exército, nos termos do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, de 16 de Novembro de 1905, cuja apreciação não seja da competência de outra Direcção, e bem assim os respeitantes a vendas de estrumes, lavagens e sobras de rancho, sucatas, etc.;

i) Propor anualmente e de harmonia com as tabelas orçamentais as dotações dos conselhos administrativos do exército para diversas despesas, iluminação, água, aquecimento de quartéis, etc.;

j) O estudo dos assuntos que interessem à uniformização, boa execução e economia da alimentação das praças e solípedes, segundo os preceitos legais, e propor a verba necessária para custeamento de cada ração.

k) Superintender tècnicamente no serviço de escrita e contabilidade administrativa militar e bem assim na organização e funcionamento dos conselhos administrativos do exército;

l) Superintender tècnicamente no serviço de fiscalização à gerência e contabilidade de todos os conselhos administrativos do exército.

Art. 74.º A Direcção de Serviço de Administração Militar compreende:

1.º As Inspecções do serviço de administração militar;
2.º As repartições da Direcção e o respectivo arquivo;
3.º A Comissão Técnica;
4.º A Biblioteca;
5.º Os Depósitos de administração militar, a saber:

O Depósito geral de fardamento e calçado;
O Depósito geral de material de administração militar;
O Depósito geral de material de aquartelamento.

Art. 75.º Às Inspecções de administração militar compete a inspecção e fiscalização técnica das tropas de administração militar bem como a fiscalização à gerência e contabilidade dos conselhos administrativos de todas as unidades e estabelecimentos do exército.

§ 1.º Haverá duas Inspecções de administração militar, que exercerão a sua acção conforme fôr determinado pelo Director do serviço.

§ 2.º O quadro do pessoal de cada Inspecção é:

Inspector — 1 coronel do S. A. M.;
Sub-inspectores — 3 tenentes-coronéis ou majores do S. A. M.;
Adjuntos — 4 capitães do S. A. M.;
Amanuenses — 3 segundos sargentos do S. A. M.

Art. 76.º A Direcção do Serviço de Administração Militar terá três repartições e um arquivo.

§ 1.º À 1.ª Repartição competirá:

a) O estudo dos assuntos que tenham por objectivo a eficiência do serviço de administração militar;

b) Os assuntos que digam respeito à instrução;

c) A elaboração dos projectos de regulamento e instruções privativas do serviço de administração militar;

d) Os assuntos referentes à organização e mobilização dos serviços de administração militar.

§ 2.º À 2.ª Repartição competirá:

a) Os assuntos técnicos referentes ao fardamento, subsistências e material de administração militar, sua recepção, distribuïção e inspecção;

b) As relações, sob o ponto de vista técnico, com a Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamentos e Calçado;

c) Em ligação com as Oficinas Gerais de Fardamentos e Calçado, os estudos para a fixação dos padrões do tecido a usar pelo exército e bem assim das dotações individuais de fardamento;

d) A fixação dos modelos e dotações do material de administração militar;

e) As relações com os depósitos de administração militar referentes à recepção fornecimento e propostas para a fixação das correspondentes dotações em tempo de paz;

f) A informação dos assuntos relativos às alterações das cláusulas dos contratos e à aceitação, beneficiação ou rejeição de quaisquer géneros a submeter à resolução da comissão do contencioso militar.

§ 3.º À 3.ª Repartição competirá:

a) O estudo dos assuntos que tenham por objectivo a escrita e contabilidade administrativa militar do exército;

b) Estudar as providências necessárias para o esclarecimento das dúvidas que se suscitarem quanto à organização e funcionamento dos conselhos administrativos;

c) Estudar e propor as providências necessárias para o esclarecimento das dúvidas que surjam sôbre as escritas e contabilidade dos conselhos administrativos, providenciando para que sejam executadas segundo as determinações legais sôbre o assunto e por um sistema uniforme;

d) Formular as propostas para a iluminação, a fixação das verbas destinadas a água, diversas despesas, aquecimento, etc.;

e) Estudar os assuntos que interessem à boa execução uniformização e economia da alimentação das praças e solípedes, segundo os preceitos legais, e propor a verba necessária para custeamento de cada ração;

f) Informar os relatórios de posse do comando na parte referente à administração;

g) O expediente geral da Direcção.

§ 4.º O Arquivo compreenderá o arquivo geral, destinado à guarda e arrumação de correspondência da Direcção, e o técnico, organizado metòdicamente, por forma a permitir a consulta fácil de todos os trabalhos elaborados pela Direcção.

Art. 77.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

1.ª Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major do S. A. M.
Adjuntos — 2 capitães ou tenentes do S. A. M.
Amanuenses — 2 segundos sargentos do S. A. M.

2.ª Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major do S. A. M.

Adjuntos:

2 majores ou capitães do S. A. M.;
2 capitães ou tenentes do S. A. M.

Amanuenses — 2 segundos sargentos do S. A. M.

3.ª Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major do S. A. M.

Adjuntos:

2 majores ou capitães do S. A. M.;
3 capitães ou tenentes do S. A. M.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do S. A. M.

Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.
Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

Art. 78.º A Comissão Técnica será presidida pelo Director do serviço e terá como vogais permanentes:

Os inspectores do serviço de administração militar;
O comandante da Escola Prática do Serviço;
Os professores das cadeiras do serviço de administração militar e tecnologia administrativa da Escola Militar;
O adjunto da Direcção;
Dois capitães do quadro do serviço, fazendo serviço em Lisboa;
Servirá de secretário, sem voto, um adjunto de uma das repartições da Direcção.

Art. 79.º Os Depósitos gerais de fardamento e calçado, de subsistências, material de administração militar e de aquartelamento regular-se hão por legislação própria.

TÍTULO II

Quartéis generais das regiões e governos militares

CAPÍTULO I

Comando

Art. 80.º O governador militar de Lisboa e os comandantes de regiões serão generais.

§ único. O governador militar dos Açôres poderá ser brigadeiro ou coronel e o governador militar da Madeira o coronel comandante do regimento ali aquartelado.

Art. 81.º As funções de governador militar ou comandante de região dão, aos oficiais que delas estejam investidas, superioridade hierárquica sôbre todos os que transitem ou permaneçam na área do respectivo govêrno ou comando e não estejam investidos de funções de serviço ou comando que orgânicamente ou por determinação superior sejam independentes.

Art. 82.º Em tempo de paz os governadores militares e os comandantes de região superintendem na administração e comando de todas as fôrças estacionadas ou que transitem na respectiva área; em tempo de guerra estas atribuïções incidem apenas sôbre as fôrças que, pela ordem de batalha, lhes estejam subordinadas.

Art. 83.º Para efeitos de ordem pública estão directamente subordinadas ao governador militar ou comandante de região todas as fôrças ou estabelecimentos militares que se encontrem na área em que exercem o comando.

Art. 84.º Os governadores militares e comandantes de região só recebem ordens do Ministro da Guerra, as quais lhes serão transmitidas por intermédio da Repartição do Gabinete ou das Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

Art. 85.º Compete especialmente aos governadores militares ou comandantes de região, além das obrigações que lhe sejam impostas por outros diplomas:

1) Executarem e fazerem executar as ordens do Ministro da Guerra, determinando para isso o que fôr conveniente;

2) Resolverem, dentro das suas atribuïções, os assuntos que lhes forem apresentados pelas autoridades subordinadas;

3) Proporem ao Ministro da Guerra, por intermédio da Repartição do Gabinete ou das Direcções Gerais do Ministério da Guerra a quem o assunto interesse, tudo quanto julgarem útil para melhorar os serviços a seu cargo e que não esteja dentro das suas atribuïções;

4) Submeterem à resolução do Ministro, por intermédio da instância competente e devidamente informados, os assuntos cuja resolução não seja das suas atribuições;

5) Exercerem em tempo de paz o comando superior e superintenderem na administração de todas as tropas, distritos de recrutamento, obras de fortificação e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, existentes na área do seu govêrno ou região, e que não estejam directamente subordinados ao Ministro da Guerra ou às Direcções das armas;

6) Vigiarem pela boa ordem e disciplina das tropas, serviços e estabelecimentos do seu comando, inspeccionando-os, sob êste ponto de vista, freqüentes vezes;

7) Passarem em revista as tropas do seu comando, a fim de conhecer o seu estado de instrução e atavio;

8) Visitarem freqüentemente as unidades e estabelecimentos que lhes são dependentes, para examinar o estado dos edifícios, do pessoal, animal e material e para se assegurarem da ordem e regularidade do serviço;

9) Visitarem as fortificações existentes dentro da área do seu comando e que lhes estejam subordinadas, para conhecerem das suas condições de defesa;

10) Inspeccionarem a instrução, a fim de verificarem a sua proficuidade e se os regulamentos e instruções são uniformemente executados e interpretados;

11) Dirigirem superiormente toda a instrução de conjunto e exercícios de armas combinadas, em conformidade com as instruções que para isso recebam do chefe do estado maior do exército;

12) Superintenderem em todo o serviço de guarnição, mandando-o detalhar e render convenientemente;

13) Satisfazerem as requisições de tropas feitas pelas autoridades civis, para efeitos da manutenção da ordem pública, conforme julgarem conveniente;

14) Mandarem passar os itinerários para as marchas a efectuar pelas fôrças e militares isolados, que tenham de sair da sede do seu quartel, e receberem as apresentações dos comandantes das fôrças e militares isolados que, por motivo de marcha, transitarem pela sede do comando, marcando-lhes itinerário para o seu ulterior destino;

15) Concederem aos oficiais subordinados ao comando: licença registada até trinta dias; licença sem perda de vencimento, até dez dias, àqueles que tenham de mudar de domicílio para outras localidades, por motivo de nova colocação, salvo quando a ordem que a determinar tiver a cláusula de «imediatamente»; licença para se apresentarem à junta hospitalar de inspecção; e ainda esta última licença aos oficiais pertencentes às unidades das ilhas adjacentes que estejam apresentados no comando;

16) Concederem às praças de pré até trinta dias de licença registada, tendo em atenção as conveniências do serviço de cada unidade;

17) Concederem aos oficiais na inactividade temporária, apresentados no respectivo comando, licença para mudarem a sua residência para qualquer ponto do continente;

18) Concederem aos oficiais na disponibilidade, apresentados no comando, licença para residirem em qualquer localidade dentro da área do seu comando;

19) Transferirem de uma para outra unidade, das que lhes estejam subordinadas, e dentro da mesma arma ou serviço, as praças de pré, com excepção dos aspirantes a oficial, sargentos, músicos, artífices, clarins, corneteiros e ferradores;

20) Autorizarem a transferência de praças reformadas, qualquer que seja a sua graduação, de uma para outra companhia, dentro da área do seu comando, e para companhias subordinadas a outro comando, mediante prévia anuência do respectivo comandante de região ou governador militar;

21) Despacharem os pedidos de readmissão, quando os requerentes tiverem sido punidos no período de alistamento que estejam cursando;

22) Determinarem o destino a dar às praças readmitidas quando não convenha que continuem a prestar serviço na unidade a que pertencem;

23) Resolverem se devem ser mantidos os deferimentos de pedidos de readmissão, concedidos pelos comandantes de unidades, a praças que hajam sido punidas, depois de tal pedido ter sido deferido;

24) Resolverem as pretensões relativas a transferências de praças de pré dentro da mesma arma ou serviço, com excepção de aspirantes a oficial, sargentos, músicos, artífices, clarins, corneteiros e ferradores, tendo em atenção os efectivos fixados e as conveniências do serviço. Quando a transferência fôr para outra região ou govêrno militar dever-se há prèviamente solicitar a anuência do comando da região ou govêrno militar para onde a praça pretender a transferência;

25) Fazerem cumprir as disposições de mobilização que lhes forem superiormente comunicadas;

26) Fazerem cumprir as disposições sôbre servidões militares na área abrangida pelas obras de fortificação.

Art. 86.º O governador militar de Lisboa e os comandantes de região terão dois ajudantes de campo, capitães ou tenentes de qualquer arma, com o respectivo curso; o governador militar dos Açôres terá um ajudante de campo, igualmente capitão ou tenente de qualquer arma, com o respectivo curso.

CAPÍTULO II

Quartéis generais

Art. 87.º Os governadores militares e os comandantes de região exercem a sua acção por intermédio de quartéis generais.

Art. 88.º Cada quartel general compreenderá:

a) O serviço do estado maior;
b) A secretaria;
c) O arquivo geral;
d) O conselho administrativo;
e) A formação do quartel general.

Art. 89.º O serviço do estado maior é desempenhado em cada quartel general por oficiais habilitados com o curso do estado maior, e compreende:

a) O chefe do estado maior;
b) O sub-chefe do estado maior;
c) Os adjuntos do estado maior.

Art. 90.º O chefe do estado maior dirige superiormente e fiscaliza todo o serviço do quartel general, competindo-lhe especialmente:

1.º Servir de intermediário entre o comando e todas as entidades que a êste estejam subordinadas;

2.º Apresentar a despacho do comando, devidamente informados, todos os assuntos que não estiver autorizado a resolver;

3.º Informar o comando de todas as ocorrências que o possam interessar;

4.º Transmitir às entidades subordinadas ao comando as determinações e despachos dêste, elaborando para isso, e sob sua responsabilidade, as convenientes ordens, instruções ou minutas de correspondência;

5.º Obter por sua iniciativa e coligir todas as informações úteis ou necessárias ao exercício do comando;

6.º Distribuir os oficiais e amanuenses do quartel general pelos respectivos serviços;

7.º Dirigir pessoalmente e fiscalizar a execução do serviço do estado maior no quartel general;

8.º Ter à sua responsabilidade a correspondência confidencial;

9.º Ter à sua guarda o sêlo branco;

10.º Assinar os termos de abertura e encerramento e

rubricar os livros que constituem os registos da secretaria do quartel general;

Art. 91.º Ao sub-chefe do estado maior compete especialmente:

1.º Substituir o chefe do estado maior na sua ausência ou impedimento, assumindo desde então todos os deveres e atribuïções que àquele competem. Na previsão desta substituïção o sub-chefe do estado maior deverá estar informado sôbre os assuntos de serviço, cujo prévio conhecimento lhe possa ser necessário, para que a uniformidade de acção não seja alterada;

2.º Coadjuvar o chefe do estado maior, exercendo as atribuïções que por delegação lhe forem conferidas.

Art. 92.º Aos oficiais adjuntos, do estado maior, compete:

1.º Coadjuvar o chefe do estado maior no desempenho das respectivas funções, contribuindo pela sua iniciativa e dedicação pelo serviço para garantir a boa execução dos serviços de que forem incumbidos;

2.º Informar o chefe do estado maior de todos os factos de que tenham conhecimento e interessem ao bom nome e funcionamento do quartel general;

3.º Propor ao chefe do estado maior todas as medidas que julguem poder contribuir para o melhoramento e boa execução dos serviços.

Art. 93.º A secretaria dum quartel general compreende normalmente quatro repartições, numeradas seguidamente, e um arquivo geral.

Art. 94.º A 1.ª repartição — *Expediente* e *Pessoal* — divide-se em três secções e um arquivo:

§ 1.º A 1.ª secção — *Expediente.* — Tem a seu cargo:

a) A entrada e distribuïção de toda a correspondência;

b) A expedição de toda a correspondência;

c) O expediente de todos os assuntos que não sejam privativos de qualquer outra repartição ou secção, conselho administrativo ou formação;

§ 2.º A 2.ª secção — *Pessoal* — tem a seu cargo:

a) A escrituração dos registos de matrícula e disciplinar de oficiais, até coronel, na situação de reserva, reforma e separados do serviço, residentes na área do comando e dos do activo que, domiciliados na mesma área, estejam na situação de licença ilimitada, disponibilidade, inactividade ou outra situação que não permita terem os registos de matrícula escriturados em outra estação militar;

b) Todos os assuntos respeitantes a pessoal do quartel general e que não devam ser tratados por outra repartição ou secção, conselho administrativo ou formação.

§ 3.º A 3.ª Secção — *Serviço de guarnição* — tem a seu cargo:

a) A organização dos mapas da fôrça;

b) O serviço de apresentações, itinerários, etc.;

c) As nomeações para serviço de guarnição, destacamentos, diligências, etc.;

d) A elaboração da ordem de serviço, para o que lhe serão enviados os necessários elementos pelas outras repartições, conselho administrativo e formação.

Art. 95.º A 2.ª Repartição — *Justiça e disciplina* — divide-se em duas secções e um arquivo:

§ 1.º A 1.ª Secção — *Justiça e estatística* — tem a seu cargo:

a) Os assuntos referentes ao serviço de justiça militar na área em que o comando exerce jurisdição;

b) Os assuntos referentes aos tribunais e estabelecimentos penais militares subordinados;

c) A organização da estatística criminal militar e disciplinar.

§ 2.º A 2.ª secção — *Disciplina e recompensas* — tem a seu cargo:

a) Os assuntos respeitantes à disciplina;

b) Os assuntos respeitantes a recompensas, condecorações, louvores ou que como tal devem ser considerados.

Art. 96.º A 3.ª Repartição — *Serviços e Administração* — divide-se em três secções e um arquivo:

§ 1.º A 1.ª Secção — *Recenseamento e recrutamento* — tem a seu cargo:

a) Os assuntos de recrutamento ou que com êle se liguem (D. R. R. licenças para o estrangeiro e para embarque, taxas de licença, etc.);

b) A reünião e coordenação dos trabalhos das comissões de recenseamento de animais e veículos hipomóveis, incluindo a preparação das respectivas revistas de inspecção e requisição de solípedes ou veículos;

c) A coordenação dos elementos respeitantes ao recenseamento de veículos automóveis que lhe forem enviados.

§ 2.º A 2.ª Secção — *Mobilização* — tem a seu cargo:

a) O que diga respeito à organização e mobilização das tropas e serviços, bem como os assuntos referentes a licenciados e reservistas;

b) Os assuntos relativos a dotações de paz e de mobilização do material de toda a especie, excepto o aquartelamento;

c) Os trabalhos de orientação, previsão e coordenação para organização e funcionamento dos diversos serviços (artilharia, engenharia, saúde, subsistências, transportes, etc.), no caso do emprêgo de tropas (exercícios, manobras, ordem pública, etc.);

d) A direcção e coordenação dos estudos estatísticos das localidades, referentes a assuntos logísticos e preparação da mobilização económica.

§ 3.º A 3.ª Secção — *Administração* — tem a seu cargo:

a) Os assuntos relativos a quartéis, tais como conservação, reparação, construção, etc.;

b) Os assuntos referentes à dotação de material de aquartelamento;

c) Os assuntos referentes ao fornecimento de fardamento, subsistências e material de qualquer espécie, pelos depósitos e estabelecimentos produtores;

d) Os assuntos relativos a vencimentos, alimentação e administração das unidades e estabelecimentos subordinados.

Art. 97.º A 4.ª Repartição — *Operações e Instrução* — divide-se em três secções e um arquivo:

§ 1.º 1.ª A Secção — *Informações* — tem a seu cargo:

a) O serviço militar de informações na área do comando, incluindo as relações com a imprensa e com as autoridades civis;

b) A biblioteca do quartel general e o depósito de cartas e outras publicações militares (regulamentos, instruções, etc.), adquiridas ou fornecidas, a cargo do quartel general, para serviço em tempo de paz e como dotações de mobilização.

§ 2.º A 2.ª Secção — *Operações* — tem a seu cargo:

a) Os estudos e outros trabalhos preparatórios de defesa, na área do comando, dentro das suas atribuïções e conforme instruções superiores;

b) Os assuntos referentes ao emprêgo de tropas para a defesa da área do comando ou por motivo de ordem pública, conforme ordens superiores.

§ 3.º A 3.ª Secção — *Instrução* — tem a seu cargo:

a) Tudo o que se refira à instrução das tropas e serviços;

b) O estudo e organização de exercícios de quadros e com tropas, por iniciativa do comando ou conforme instruções superiores.

Art. 98.º Os arquivos de cada repartição são destinados à guarda dos documentos que à mesma pertençam, e que não seja oportuno mandar para o Arquivo Geral.

Art. 99.º O Arquivo Geral é destinado à guarda de todos os documentos recebidos das repartições, a fim de

serem conservados, e ficará a cargo do arquivista da 1.ª Repartição e sob a fiscalização directa do chefe desta Repartição, excepto no govêrno militar de Lisboa, que tem um arquivista especial que depende igualmente da 1.ª Repartição.

Art. 100.º Em cada quartel general haverá um conselho administrativo, ao qual, além das atribuïções que lhe possam caber por outros diplomas, incumbirá especialmente:

a) Administrar as verbas para obras em edifícios, terrenos ou fortificações existentes na área do comando, que não tenham conselho administrativo próprio;

b) Efectuar os contratos de arrendamento de prédios militares ou terrenos nas condições da alínea anterior e efectuar igualmente os contratos de venda ou arrematação das pastagens, frutos ou quaisquer outros produtos provenientes dos mesmos terrenos;

c) Passar as licenças de trânsito nas estradas militares existentes na área do comando, quando tenham sido concedidas, cobrando a respectiva taxa;

d) Celebrar, quando devidamente autorizado e com as formalidades legais, os termos, autos e escrituras referentes a concessão de licenças para construções ou reparações de edifícios ou de obras em terrenos sujeitos a servidão militar;

e) Administrar os fundos destinados à conservação de monumentos militares ou realização de pequenas obras, em harmonia com a indicação que lhe fôr dada pelo director do serviço das obras e propriedades militares.

Quando as circunstâncias o aconselhem pode esta atribuïção ser transferida para outro conselho administrativo subordinado ao comando;

f) Administrar, conforme as propostas do director do serviço de obras e propriedades militares, as verbas destinadas ao expediente e administração do serviço e obras;

g) Administrar as verbas destinadas à conservação ou construção de obras de defesa, terrestre ou marítima, existentes na área do comando;

h) Arrecadar as receitas provenientes do arrendamento de terrenos ou prédios militares, arrematação ou venda de pastagens, frutos ou quaisquer outros produtos, dando-lhes o destino legal.

Art. 101.º No conselho administrativo do quartel general do govêrno militar de Lisboa haverá uma secção especial que terá a seu cargo o expediente e arquivo respeitante ao serviço de arrendamentos e concessão de licenças para as obras nas zonas sujeitas a servidão militar, bem como licenças de trânsito nas estradas militares.

Art. 102.º Do conselho administrativo do quartel general do govêrno militar de Lisboa fará parte, como adjunto, um delegado do Director do serviço de obras e propriedades militares, capitão do quadro auxiliar dos serviços de engenharia, que terá especialmente a seu cargo:

a) O expediente relativo à arrematação de empreitadas ou de fornecimentos de materiais e à celebração dos respectivos contratos;

b) A verificação dos documentos referentes a obras apresentados para pagamento, na parte em que intervém a responsabilidade do conselho administrativo;

c) Preparar o pagamento de fôlhas semanais dos jornais, gratificações, etc.;

d) Coadjuvar o conselho em todos os assuntos que se refiram à administração dos fundos destinados às obras e ao arrendamento das propriedades militares e à venda das pastagens ou frutos das mesmas.

Art. 103.º A composição dos conselhos administrativos dos quartéis generais das regiões e do govêrno militar de Lisboa é a constante do mapa n.º 1 e no govêrno militar da Madeira e Açôres é a seguinte:

Presidente — O chefe da secretaria;
Vogal relator — O adjunto da secretaria;
Tesoureiro secretário — O arquivista;
Amanuense — Um segundo sargento de qualquer arma.

Art. 104.º A formação do quartel general será constituída pelo pessoal graduado necessário para garantir a ordem e disciplina das praças em serviço no quartel general, pelo destinado a fornecer os estafetas, ordenanças, faxinas e mais pessoal exigido pelo serviço interno e exterior do quartel general, bem como pelos solípedes e as viaturas destinadas ao serviço pessoal do comando e a outros serviços do quartel general.

§ 1.º Os sargentos e equiparados que prestem serviço no quartel general, quer nas repartições, conselho ou qualquer outro serviço, serão considerados supranumerários nas suas unidades e serão abonados pela formação, como em diligência.

§ 2.º Os cabos e soldados, corneteiros, clarins, ferradores que prestem serviço no quartel general (quadros I e II) serão praças sem vencimento na unidade a que pertençam e considerados em diligência.

§ 3.º Os solípedes destinados a montadas de ordenanças ou ao serviço de tracção pertencerão às formações e a elas serão destinados pela entidade competente.

Art. 105.º Os oficiais subalternos da formação, além do serviço que como tal lhes compete, desempenharão o serviço de oficial às ordens sempre que o chefe do estado maior o julgue necessário.

Art. 106.º Os oficiais e praças pertencentes ao quadro do quartel general terão direito às mesmas regalias e gratificação especial de guarnição abonada àqueles do mesmo pôsto e categoria prestando serviço nas unidades da guarnição onde o quartel general funciona.

Art. 107.º O pessoal do comando, secretaria, conselho administrativo e formação dos quartéis generais é o constante dos quadros I e II.

Art. 108.º Um regulamento especial definirá os serviços dos comandos e quartéis generais das regiões e governos militares.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decrêto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Abril de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo - António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

QUADRO I

Pessoal do comando e quartel general das regiões e governos militares

Designação	I Região				II Região				III Região				IV Região				Govêrno militar de Lisboa				Govêrno militar da Madeira				Govêrno militar dos Açôres			
	Oficiais	Sargentos	Soldados	Cavalos	Oficiais	Sargentos	Soldados	Cavalos	Oficiais	Sargentos	Soldados	Cavalos	Oficiais	Sargentos	Soldados	Cavalos	Oficiais	Sargentos	Soldados	Cavalos	Oficiais	Sargentos	Soldados	Cavalos	Oficiais	Sargentos	Soldados	Cavalos
Comando																												
Comandante de região ou governador	1	–	1	2	1	–	1	2	1	–	1	2	1	–	1	2	1	–	1	2	–	–	–	–	1	–	1	1
Ajudante de campo — Capitães ou tenentes com o curso de qualquer arma	2	–	2	2	2	–	2	2	2	–	2	2	2	–	2	2	2	–	2	2	–	–		–	1	–	1	1
Serviço do estado maior																												
Chefe do estado maior — Coronel ou tenente-coronel habilitado com o curso do E. M.	1	–	1	2	1	–	1	2	1	–	1	2	1	–	1	2	1	–	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–
Sub-chefe do estado maior — Tenente-coronel ou major habilitado com o curso do E. M.	1	–	1	1	1	–	1	1	1	–	1	1	1	–	1	1	1	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–
Adjuntos (*a*) — Majores, capitães ou tenentes habilitados com o curso do E. M.	4	–	4	4	2	–	2	2	2	–	2	2	2	–	2	2	5	–	5	5	–	–	–	–	–	–	–	–
Secretaria																												
1.ª Repartição																												
Chefe — Tenente-coronel ou major do secretariado militar	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–								
Adjuntos — 1.ª Secção — Capitães ou subalternos do secretariado militar	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–								
Adjuntos — 2.ª e 3.ª Secção — Subalternos do secretariado militar	2	–	2	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	2	–	2	–								
Adjuntos — Arquivo — Subalterno ou aspirante do secretariado militar	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–								
Amanuenses — Segundos sargentos de qualquer arma ou sargentos do secretariado militar (*d*)	–	8	–	–	–	5	–	–	–	4	–	–	–	4	–	–	–	10	–	–								
2.ª Repartição																												
Chefe — Major ou capitão de qualquer arma, de preferência com o curso de direito ou do secretariado militar especializado	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–								
Adjuntos — Tenentes de qualquer arma ou do secretariado militar	4	–	4	–	2	–	2	–	1	–	1	–	1	–	1	–	4	–	4	–								
Adjunto arquivista — Subalterno ou aspirante do secretariado militar	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–								
Amanuenses — Segundos sargentos de qualquer arma ou sargentos do secretariado militar	–	4	–	–	–	2	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	5	–	–								
3.ª Repartição																												
Chefe — O sub-chefe do estado maior	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–								
Adjuntos — 1.ª Secção — Capitão habilitado com o curso do E. M. (*a*)	–	–	–	–	(*b*)	–	–	–	(*b*)	–	–	–	(*b*)	–	–	–	–	–	–	–								
Adjuntos — 1.ª Secção — Tenente de cavalaria	1	–	1	1	1	–	1	1	1	–	1	1	1	–	1	1	1	–	1	1								
Adjuntos — 1.ª Secção — Tenente de qualquer arma	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	–								
Adjuntos — 2.ª Secção — Capitão habilitado com o curso do E. M. (*a*)	(*b*)	–	–	–	(*b*)	–	–	–	(*b*)	–	–	–	(*b*)	–	–	–	–	–	–	–								
Adjuntos — 2.ª Secção — Capitães ou tenentes de qualquer arma ou do Q. A. S. A.	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	2	–								
Adjuntos — 3.ª Secção — Capitão com o curso de qualquer arma	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–								
Adjuntos — Arquivo — Subalterno ou aspirante do secretariado militar	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–								
Amanuenses — Segundos sargentos de qualquer arma ou sargentos do secretariado militar	–	4	–	–	–	4	–	–	–	4	–	–	–	4	–	–	–	7	–	–								

4.ª Repartição																														
Chefe — Major ou capitão habilitado com o curso do E. M. (*a*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Adjuntos: 1.ª Secção — Capitão ou tenente com o curso do E. M. (*a*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Adjuntos: 2.ª Secção — O chefe da Repartição	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Adjuntos: 3.ª Secção — Capitão ou tenente com o curso do E. M. (*a*)	–	–	–	–	(*b*)	–	–	–	(*b*)	–	–	–	(*b*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Adjuntos: Arquivo e biblioteca — Tenente com o curso de qualquer arma	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	(*g*)	(*g*)	–	–	(*h*)	(*h*)	–	–	–	–
Amanuenses — Segundos sargentos de qualquer arma ou sargentos do secretariado militar	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–										
Arquivo geral (*c*)																														
Arquivista — subalterno ou aspirante do secretariado militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	–										
Amanuenses — Segundos sargentos de qualquer arma ou sargentos do secretariado militar	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–										
Conselho administrativo																														
Presidente — Na I Região militar e Govêrno militar de Lisboa 1 tenente-coronel ou major do serviço de administração militar; na II, III e IV Regiões militares 1 major ou capitão do serviço de administração militar	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–										
Vogal relator (*e*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–										
Tesoureiro — Na I Região militar e Govêrno militar de Lisboa 1 capitão do serviço de administração militar; na II, III e IV Regiões militares 1 tenente do serviço de administração militar	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–	1	–										
Secretário — Na I Região militar 1 tenente do serviço de administração militar, no Govêrno militar de Lisboa 1 tenente de qualquer arma ou do Q. A. S. A. e nas II, III e IV Regiões militares o respectivo tesoureiro	1	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	–										
Adjuntos (*f*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	2	–										
Amanuenses — Segundos sargentos de qualquer arma ou sargentos do secretariado militar	–	3	–	–	–	2	–	–	–	2	–	–	–	2	–	–	–	4	–	–										
Soma	28	20	28	12	21	14	20	10	20	12	20	10	20	12	20	10	35	28	35	13	–	–	–	–	2	–	2	2		

(*a*) Os oficiais habilitados com o curso do E. M., quando chefes da 4.ª Repartição ou adjuntos das secções da 3.ª e 4.ª Repartições, são contados no número dos adjuntos op serviço do E. M.

(*b*) Na I Região o sub-chefe do estado maior é o chefe da 3.ª Repartição e 2.ª Secção. Nos quartéis generais da II, III e IV Regiões militares a 1.ª e 2.ª Secções da 3.ª Repartição e a 2.ª e 3.ª Secções da 4.ª Repartição têm por chefe o chefe da Repartição.

(*c*) Nas I, II, III e IV Regiões militares o arquivo geral fica a cargo do arquivista da 1.ª Repartição.

(*d*) Um dos amanuenses da 1.ª Repartição desempenha o cargo de porteiro.

(*e*) Um dos oficiais em serviço no quartel general, nomeado semestralmente pelo comando.

(*f*) Um capitão ou tenente do quadro auxiliar dos serviços de engenharia, delegado do director do serviço de propriedades e obras militares e um tenente do Q. A. S. E. (secção de arrendamento).

(*g*) No quartel general do Govêrno militar da Madeira o pessoal para o serviço da secretaria é o seguinte:

1 chefe de secretaria — Tenente-coronel ou major de qualquer arma.
1 adjunto — Major ou capitão de qualquer arma.
1 arquivista — Tenente de qualquer arma ou do secretariado militar.
2 amanuenses — Segundos sargentos de qualquer arma.

(*h*) No quartel general do Govêrno militar dos Açôres o pessoal para o serviço da secretaria é o seguinte:

1 chefe de secretaria — Tenente-coronel ou major de qualquer arma, de preferência habilitado com o C. E. M.
1 adjunto — Major ou capitão de qualquer arma.
1 arquivista — Tenente de qualquer arma ou do secretariado militar.
3 amanuenses — Segundos sargentos de qualquer arma.

QUADRO II

Pessoal da formação dos quarteis generais

Designação	Govêrno militar de Lisboa				I Região				II Região				III e IV Regiões			
	Oficiais	Praças	Solipedes	Viaturas	Oficiais	Praças	Solipedes		Oficiais	Praças	Solipedes	Viaturas	Oficiais	Praças	Solipedes	Viaturas
Comandante da formação — Capitão de cavalaria ou do Q. A. S. A.	1	1	1	—	1	1	1	—	1	1	1	—	1	1	1	—
Subalternos — Infantaria	1	1	1	—	1	1	1	—	1	1	1	—	1	1	1	—
Subalternos — Quadro A. S. A.	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Subalternos — Cavalaria	2	2	2	—	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Primeiro sargento de qualquer arma	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Segundos sargentos — Infantaria	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—
Segundos sargentos — Artilharia	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—
Segundos sargentos — Cavalaria	—	2	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Primeiros cabos — Infantaria	—	2	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Primeiros cabos — Artilharia (condutores)	—	2	—	—	4	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Primeiros cabos — Cavalaria	—	2	—	—	—	2	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Electricista (cabo ou soldado de engenharia, telegrafistas)	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—
Serralheiro	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ferrador	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Clarim	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Soldados — Infantaria (4 ciclistas na I Região e Govêrno Militar de Lisboa e 2 na II, III e IV Regiões)	—	24	—	—	—	20	—	—	—	12	—	—	—	12	—	—
Soldados — Artilharia (condutores)	—	16	—	—	—	10	—	—	—	6	—	—	—	6	—	—
Soldados — Cavalaria	—	10	—	—	—	10	—	—	—	3	—	—	—	3	—	—
Chauffeurs	—	2	—	—	—	2	—	—	—	2	—	—	—	2	—	—
Automóveis ligeiros	—	—	—	2	—	—	—	2	—	—	—	2	—	—	—	2
Carros de esquadrão	—	—	—	6	—	—	—	2	—	—	—	1	—	—	—	1
Carros de água	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Carros de transporte de feridos	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Carros de pessoal	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Solípedes de sela (montadas para sargentos e ordenanças)	—	—	8	—	—	—	5	—	—	—	5	—	—	—	5	—
Solípedes de tiro	—	—	24	—	—	—	10	—	—	—	6	—	—	—	6	—
Soma	5	73	37	11	3	54	18	5	2	32	13	3	2	32	13	3

Observações

A formação do Quartel General do Govêrno Militar da Madeira será constituída por:
1 segundo sargento de infantaria.
1 primeiro cabo e 4 soldados de infantaria.
2 soldados de artilharia.

A formação do Quartel General do Govêrno Militar dos Açôres será constituída por:
1 subalterno de infantaria — comandante.
1 segundo sargento de infantaria.
1 cabo e oito soldados de infantaria.
4 soldados de artilharia.

Paços do Govêrno da República, 12 de Abril de 1929.— O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Morais Sarmento.*

Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 64, no decreto n.º 16:634, no artigo 61.º, onde se lê: «é fiscalizada pela 4.ª Repartição da Direcção do Serviço da Administração Militar», deve ler-se: «é fiscalizada por intermédio da Direcção do Serviço da Administração Militar».

Lisboa, 11 de Abril de 1929. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:719

Não oferecendo a actual instalação do Arquivo Geral da Marinha condições de segurança nem espaço suficiente para arrumação dos livros já existentes e sendo além disso necessário proceder à instalação dos serviços da marinha mercante, que, pelo decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, passaram ao Ministério da Marinha, para o que o local onde actualmente se acha instalado o arquivo é apropriado pela sua proximidade da Direcção Geral da Marinha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa à Superintendência dos Serviços da Armada o Arquivo Geral da Marinha, que, por êste motivo, deixa de estar dependente da Direcção Geral da Marinha, ficando anexado ao Comando dos Serviços Auxiliares da Marinha no que se refere à fiscalização, disciplina interna e administração de fundos.